



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE

QUEIXA DA RADIO VOZ DO CAIMA CONTRA A ASSOCIAÇÃO
DESPORTIVA VALECAMBRENSE POR IMPEDIMENTO DE ACESSO
DE JORNALISTAS PARA COBERTURA E EVENTOS
DESPORTIVOS (FUTEBOL)

(Aprovada na reunião plenária de 4.JAN.2001)

I - A QUEIXA

1.1. No dia 10 de Novembro de 2000 deu entrada queixa da Rádio Voz do Caima, solicitando a análise da situação criada pela comunicação recebida, dias antes, naquela Rádio, da Associação Desportiva Valecambrense onde, textualmente, se pode ler:

"em reunião da direcção do dia 31/10/2000 foi decidido o seguinte:

1º Na época 2000/2001, não ceder instalações nem linhas para o relato de futebol

.....

4º Facultar a presença aos vossos jornalistas".

No entender da queixosa, com tal decisão a Associação Desportiva Valecambrense prepara-se para *"não permitir a esta rádio o acesso à área onde outros jornalistas e rádios trabalham para a cobertura dos jogos de futebol deste clube"*.

1.2. Inquirida a referida Associação veio ela argumentar que:

"1- As instalações que (utilizam) para a realização dos jogos são cedidas gratuitamente pela Associação Desportiva Sanjoanense,

2 - As instalações da imprensa são pequenas e esta Associação tem protocolo com outras rádios locais.

3 - A Associação Desportiva Valecambrense entende que o repórter da Rádio "A Voz do Caima" não tem formação académica, jornalística, é muito mal educado, tem causado danos morais aos (seus) jogadores por fazer apreciações individuais.

4 - (Continua) a facultar a entrada dos jornalistas da Rádio "A Voz do Caima".

5 - (Não cede) instalações nem linhas telefónicas para relato de futebol".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.3. Destes dois documentos resulta com clareza, que, fundamentalmente pelas razões que alega no ponto 3 da sua carta dirigida à AACCS e antes transcrita, a Associação Desportiva Valecambrense decidiu impedir o acesso, discriminatoriamente, às instalações e linhas telefónicas destinadas à imprensa, aos repórteres da "A Voz do Caima".

Acessoriamente alega que as referidas instalações são "pequenas", sem quantificar, e que tem protocolos com outras rádios locais, sem as identificar.

II - APRECIACÃO DOS FACTOS

2.1. Os argumentos aduzidos pela Associação Desportiva Valecambrense não constituem fundamento válido para a conferida atitude discriminatória em relação à Voz do Caima.

Não existe qualquer obrigação nem a referida Associação é Juiz, para apreciar da formação "académica" e mesmo "jornalística" de um dado repórter da queixosa.

Por outro lado, não sendo fornecidos elementos sobre a sua alegada "má educação", e, designadamente, em que é que tal se traduz nas reportagens efectuadas, está-se perante um juízo subjectivo totalmente irrelevante para os fins em vista.

Finalmente os alegados "danos morais" causados aos jogadores, têm um meio de ser ressarcidos - os Tribunais - mas não podem ser invocados como fundamento desta atitude discriminatória.

2.2. Esta AACCS tem vindo a afirmar, em reiterada doutrina constante das suas deliberações, a noção de que é princípio fundamental, que a ela compete zelar, o de que seja assegurado, em condições de igualdade, o acesso aos profissionais da informação a locais públicos, tal como consta, expressamente, do Estatuto do Jornalista (Lei 1/99 de 13 de Janeiro, art. 9º e nº 4).

Doutrina semelhante, resulta, aliás, do protocolo celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Sindicato dos Jornalistas e o CNID sobre o acesso de jornalistas a recintos desportivos resulta, igualmente que "*nenhum órgão de informação ou jornalista em serviço poderá ser discriminado*" (art. 10º nº 3), embora para outro âmbito competitivo.

2.3. A conduta da Associação Desportiva Valecambrense constitui, confessadamente uma atitude discriminatória totalmente infundada contra um jornalista e um órgão de comunicação social.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Rádio "A Voz do Caima" contra a Associação Desportiva Valecambrense por alegado impedimento de acesso às instalações da imprensa para o exercício do direito de informar, a AACS delibera considerá-la procedente e, em conformidade recomenda à referida Associação que ponha imediato termo à discriminação contra a queixosa, dando rigoroso cumprimento ao preceito do art. 9º nº 4 da Lei 1/99 de 13 de Janeiro.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Jorge Pegado Liz (relator) José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para Comunicação Social, em 4 de Janeiro de 2001

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

JPL/GG